DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2986/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11771/2014
PROTOCOLO	: 1523711
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS PAIVA SOUZA
CARGO	: SECRETÁRIO À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 1010/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 427/2011 (ATA REGISTRO DE PREÇO N. 57/2011)
EMPRESA	: COMERCIAL POSTO UM LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÂO DE COMBUSTÍVEL E ÓLEO LUBRIFICANTE
VALOR INICIAL	: 67.482,32
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da Nota de Empenho de Despesa n. 1010/2012, emitida pelo o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina em favor da empresa Comercial Posto Um Ltda., tendo como objeto a aquisição de combustível e óleo lubrificante, bem como sua execução financeira.

Quanto ao Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 427/2011) e a formalização da Ata de Registro de Preço n. 57/2011, estes já foram julgados regulares pela Decisão Singular **– DSG – G.JAS – 7899/2013** (pç. 54, fls. 363 do TC/MS n. 17867/2012).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, concluiu, por meio da **Análise n. 338/2022** (pç. 49, fls. 199-204), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, opinamos pela **REGULARIDADE** da formalização e execução da NE nº. 1010/2012, com as **ressalvas** citadas no item acima. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3176/2022** (pç. 51, fls. 206-208), opinando pelo seguinte julgamento:

> Portanto, pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pela **legalidade e regularidade da formalização do empenho em apreço**, nos termos do art. 121, II c/c art. 124, inciso III, "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018, com ressalva pela intempestividade dos documentos e da publicação. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesa n. 1010/2012, bem como sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 1010/2012

A Nota de Empenho de Despesa n. 1010/2012 está de acordo com o § 4º, do art. 62, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Nota de Empenho n. 1010/2012 e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas foram realizados intempestivamente, conforme Análise n. 338/2022 (pç. 49, fl. 203).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, nos seguintes moldes (pç. 49, fl. 203):

Resumo Total da Execução

VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 67.482,32
PAGAMENTO EFETUADO (O/P)	R$ 67.482,32
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 67.482,32

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

No tocante à intempestividade da publicação e remessa dos documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 1010/2012, realizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina e a empresa Comercial Posto Um Ltda, bem como sua execução financeira**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak